



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097441-55.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL DOS SANTOS ME, é apelado TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44061.

Apelação nº 1097441-55.2023.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Manoel dos Santos ME.

Apelado: Transwolff Transporte e Turismo Ltda.

Juiz prolator da sentença: Fábio Henrique Prado de Toledo.

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MATERIAIS. Contrato de arrendamento de veículo para transporte coletivo de passageiros. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu.

Cerceamento de defesa não configurado. Alegação de suposto acordo verbal em que foi rescindido o contrato e autorizada a imediata retomada da posse do veículo pelo arrendatário. Prova testemunhal que não teria o condão de alterar a solução dada à causa. Contrato escrito. Distrato que deveria ser formalizado por escrito (art. 472 do CC). Precedentes.

Aviso prévio de 180 dias não cumprido. Lucros cessantes correspondentes ao que o arrendante razoavelmente deixou de arrecadar nesse período. Inteligência do art. 402 do CC. Autor que, no caso, logrou comprovar o valor do lucro médio obtido especificamente com a circulação do veículo na sua respectiva linha, nos seis meses anteriores à sua retomada. Inteligência do art. 373, I do CPC. Réu que, ademais, não impugnou os cálculos do autor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes julgado parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 383/386, integrada por fls. 398, cujo relatório se adota, para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$29.678,22, corrigida monetariamente desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada

na metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados, em desfavor do réu, em 15% do valor da condenação, e, em desfavor do autor, em 15% do proveito econômico obtido pelo réu.

Inconformado, ***apela o réu*** sustentando que houve o cerceamento do seu direito de defesa, porque era imprescindível a produção de prova oral para comprovar a aquiescência verbal do Diretor de Operação para retirar seu veículo do sistema de transporte público operado pela apelada. No mérito, alega que atua no ramo de transportes desde 1997, iniciando à época como cooperado da Cooper Pam, cujo presidente é o atual proprietário da empresa ré Transwolff; que, com o fim dos contratos de Permissão por Cooperativa em 14/01/2015, o Município de São Paulo passou a contratar apenas empresas e não mais cooperativas, motivo pelo qual o presidente da citada cooperativa criou a a Transwolff, oferecendo aos antigos cooperados a oportunidade de continuarem a operar agregando seus veículos na modalidade de locação para a empresa; que a locação posteriormente foi alterada para a modalidade de arrendamento, sendo que em ambos os casos jamais recebeu cópia dos contratos firmados; e que todas as tratativas entre as partes eram feitas de maneira informal. Requer, assim, a anulação da sentença para que seja designada audiência para a produção da prova oral pretendida, ou, subsidiariamente, a sua reforma, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais (fls. 401/419)

Houve resposta (fls. 425/428).

É o breve relato.

O apelo não é de ser provido.

Narra o autor, em sua petição inicial, que firmou com o réu contrato de arrendamento de um veículo, destinado exclusivamente para

operação de transporte coletivo no Município, linha 6045/10. Segundo consta, o contrato foi firmado em novembro de 2019, pelo prazo de 5 anos, contudo, em 07/09/2023, o réu retomou a posse do veículo abruptamente e sem qualquer aviso prévio, o que ensejou para o autor lucros cessantes, correspondentes ao que deixou de arrecadar com a operação do ônibus, e danos materiais, no valor das multas aplicadas pela Prefeitura do Município de São Paulo. Pediu, assim, a condenação do réu no pagamento de R\$29.678,22, a título de lucros cessantes, e no pagamento de R\$9.380,02, a título de danos morais.

Decretada a revelia, o feito foi julgado procedente (fls. 297/298), contudo, a respeitável sentença foi anulada por esta Colenda Câmara, reconhecendo-se a nulidade da citação (fls. 343/353).

Os autos retornaram à origem; o réu apresentou contestação (fls. 361/366) e o autor réplica (fls. 373/375). Intimados para especificar provas, o réu pugnou pela realização de prova oral (fls. 379/380), e o autor informou não ter interesse na produção de outras provas, pedindo o julgamento antecipado do feito (fls. 381/382).

Sobreveio a respeitável sentença de parcial procedência, nos termos mencionados, o que motivou o presente recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não padece de vícios e não comporta reparos.

O apelante sustenta que o julgamento antecipado do mérito gerou para eles cerceamento de defesa, uma vez que o contrato de arrendamento foi rescindido por acordo verbal (autorização verbal do Diretor do autor) e a produção de prova testemunhal seria imprescindível ao julgamento do feito.

Todavia, a oitiva de testemunhas não teria o condão de alterar a solução dada à causa, pois, por expressa disposição legal, O *distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato* (artigo 472 do Código Civil).

Sobre referida norma **CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD** comentam: **O realçado dispositivo preconiza a necessidade de o distrato atender a mesma forma que a lei exigiu para a celebração do contrato.** Portanto, tendo sido ele celebrado por instrumento público, assim se realizará o distrato, sob pena de invalidade (art. 166, IV, do Código Civil). **Outrossim, realizado de forma escrita, não haverá distrato oral.** (Curso de direito civil: contratos, 7ª ed., Salvador, Juspodivm, 2017, p. 580-581) (realce não original).

No caso em apreço, o contrato de arrendamento havido entre as partes foi celebrado por escrito (fls. 26/34), de modo que eventual rescisão deveria ser formalizada igualmente por escrito. Logo, a oitiva de testemunha indicada pelo apelante seria irrelevante para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, inclusive com precedente deste relator:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. Cerceamento de defesa não configurado. Alegação de suposto acordo verbal em que foi rescindida a locação entre as partes e substituído o locatário. Prova testemunhal que não teria o condão de alterar a solução dada à causa. Contrato escrito. Distrato que deveria ser formalizado por escrito (art. 472 do CC). Pagamentos efetuados por terceiro que são insuficientes para comprovar o encerramento da relação locatícia entre as partes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007285-49.2022.8.26.0004; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 27/11/2023) (realce não original)

*APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO ESCRITO. ALEGAÇÃO DE RESCISÃO CONSENSUAL E LIVRE DE PENDÊNCIAS FINANCEIRAS AJUSTADAS DE FORMA VERBAL. NEGÓCIO JURÍDICO QUE EXIGIA A MESMA MODALIDADE ORIGINÁRIA NÃO ADOTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 472 DO CÓDIGO CIVIL** (CC). RECURSO IMPROVIDO. Não há o alegado cerceamento de defesa no caso. A produção da prova testemunhal pretendida para elucidar eventuais tratativas verbais relativas à rescisão do contrato consensual busca percorrer diverso caminho daquele originalmente celebrado já que o contrato de locação se deu na forma escrita entre as partes. O distrato faz-se pela mesma forma, nos termos do art. 472 do CC. (...). (TJSP; **Apelação Cível 1002755-68.2022.8.26.0564; Rel. Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 07/03/2023**) (realce não original)*

*(...). Alegação preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, requerendo a anulação do feito para colheita de depoimento pessoal do autor para comprovar alteração verbal do contrato de locação. **Prova oral pretendida que se revela impertinente para demonstrar alteração verbal de contrato firmado por escrito, sob pena de violação ao paralelismo das formas.** Cerceamento de defesa que não se verifica, diante do livre convencimento motivado do magistrado sentenciante que de maneira discricionária pode determinar as provas que entender necessárias a elucidação dos fatos. (...). **Insistência dos Corréus na alteração verbal contratual que não merece prosperar por ausência de comprovação através de instrumento escrito. Ônus dos Réus que deveriam ter se resguardado exigindo instrumento escrito à época, como forma***

de comprovar a alteração do valor do aluguel em respeito ao paralelismo das formas. (...). (TJSP; Apelação Cível 1002606-57.2021.8.26.0451; Rel. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2022) (realce não original)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA. Contrato de Arrendamento de Parque industrial. Ré que teria pago a menor e, após, inadimplido os valores de locativo. SENTENÇA de procedência da Ação principal e de improcedência da Reconvensão. APELAÇÃO dos demandados, que visam à anulação da sentença, por cerceamento de defesa, para produção de prova testemunhal e, no mérito, pugnam pela improcedência da Ação principal e procedência da Reconvensão. EXAME: cerceamento de defesa não configurado. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Alegada exoneração verbal que não pode ser aceita e muito menos comprovada por testemunhas, por se tratar de Contrato escrito, cujo distrato deve observar a mesma forma adotada no Contrato. Aplicação do artigo 472 do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025179-20.2017.8.26.0196; Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 26/05/2022) (realce não original).

Ainda, entre outros: ***Apelação Cível 1014069-96.2019.8.26.0602, Rel. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2022; Apelação Cível 1022976-19.2016.8.26.0100, Rel. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2022; Apelação Cível 1022739-23.2019.8.26.0506, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 18/11/2022; Apelação Cível 1003310-03.2021.8.26.0344, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 22/09/2022.***

Ressalta-se ainda que, como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Tem-se, pois, que o julgamento antecipado da causa não caracterizou o alegado cerceamento de defesa e, ao contrário, importou prestígio à celeridade na tramitação do feito.

Não se pode olvidar, outrossim, que o réu não nega que a retomada da posse do veículo não respeitou o prazo de 180 dias, reconhecendo que o bem foi reavido imediatamente após a alegada autorização verbal.

Nessas circunstâncias, de rigor reconhecer a responsabilidade do réu pela reparação dos danos decorrentes do descumprimento da cláusula 6.6 do contrato de arrendamento, que previu o dever de o arrendatário notificar o arrendante da sua intenção de rescindir o contrato, com antecedência de 180 dias.

Assim, irretocáveis as conclusões externadas pelo Magistrado *a quo*:

*Inicialmente, **cumprе destacar que restou incontroversa a rescisão unilateral do contrato por parte da ré.** Sustentou ela, porém, que houve concordância da autora para a retirada do veículo do sistema, afirmando ainda que todas as tratativas eram feitas de maneira informal (fls. 353). Acontece que tal alegação não socorre a pretensão da ré. De fato, era possível a rescisão unilateral,*

conforme assegurado na cláusula 6.6 do contrato havido entre as partes: "A ARRENDATÁRIA poderá rescindir o presente instrumento, independentemente de notificação prévia. **Já o ARRENDANTE, em respeito ao princípio de continuidade do serviço público, deverá formalmente notificar com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias a ARRENDATÁRIA caso queira rescindir o contrato em questão**, sob pena de incorrer nas sanções da cláusula 7.1".

Porém, essa rescisão pressupunha uma notificação, como está expresso no texto dessa cláusula, com a antecedência de 180 dias. **Do teor dessa cláusula, já se conclui que a denúncia do contrato deve se dar por escrito**. Aliás, outra não é a conclusão que se extrai do disposto no **artigo 473 do Código Civil: "A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte"**.

A rescisão pressupõe uma denúncia por escrito por parte do réu. Com isso, não efetuada a denúncia e não respeitada a antecedência dos 180 dias, não pode se dar por legítima a rescisão do contrato havido pelo réu.

Diante disso, **é de se concluir que incorreu a ré em inadimplemento do contrato havido entre as partes. Por consequência, a parte lesada, no caso a autora, tem direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes dessa resolução nos termos do artigo 475 do Código Civil**. Assente a responsabilidade da ré pela inexecução do contrato, cumpre agora a aferir a pretensão indenizatória formulada na inicial.

Como consequência do inadimplemento da ré, pretende a autora ser indenizada pelo valor que iria auferir com o arrendamento pelo prazo de 180 dias. DE fato, esse prazo deve servir como base de cálculo para a apuração do lucro cessante. Isso porque é precisamente aquele previsto na aludida cláusula 6.6 do contrato

havido entre as partes. Ou seja, não promovendo a denúncia do contrato com essa antecedência, responde pelos lucros cessantes nesse período (fls. 384/385) (realce não original).

Aliás, em caso semelhante, envolvendo o ora apelado, decidiu este Egrégio Tribunal:

*Apelação. Ação de rescisão contratual c./c. indenização por danos materiais. Sentença que julgou parcialmente procedente o feito. Pleito recursal que não merece prosperar. **Restou incontroversa a celebração de contrato de arrendamento de veículo para transporte coletivo de passageiros entre as partes. Também restou pacificado nos autos que a ré retomou da autora a posse do ônibus, de sua propriedade, causando a quebra do contrato. Pleito de rescisão contratual que não encontrou resistência por parte da ré.** Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de provar os lucros cessantes por não conseguir realizar a substituição do ônibus em tempo hábil. **Reparação por lucros cessantes que reclama a comprovação efetiva de sua existência.** Autora que é concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo e, segundo ela própria admite, possui "mais de 1000 (mil) ônibus em operação". Planilha de "receita média por veículo" e "lucro médio por veículo por mês" que, por si só, não comprova os números apresentados, porquanto a estimativa indicada é abstrata, sem lastro probatório, considerando um "ônibus básico", sem especificar a linha atendida por tal ônibus, sendo incerto que os alegados danos existiram e foram efetivamente apurados pela autora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1083146-13.2023.8.26.0002**; Rel. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2024) (realce não original).*

E, **no presente caso**, verifica-se que o autor logrou comprovar aquilo que razoavelmente deixou de lucrar, na forma do artigo 402 do Código Civil, desincumbindo-se do ônus previsto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, uma vez que sua estimativa foi embasada em relatório detalhado de passageiros atendido pela linha 6045/10, veículo 78087, no período compreendido entre 01/01/2023 e 06/09/2023, considerando que a posse do bem foi retomada pelo réu no dia 07/09/2023 (fls. 123/160).

As informações contidas no referido relatório foram consolidadas pela tabela de fls. 212, destacando as partidas que deixaram de ser cumpridas pelo veículo; outrossim, os custos variáveis da operação e os custos fixos da área foram devidamente discriminados às fls. 281.

Acrescente-se que, na lição de **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**: *Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado. Há casos em que a indenização já vem estimada no contrato, como acontece quando se pactua a cláusula penal compensatória.*

[...] A propósito, proclamou o Superior Tribunal de Justiça que a expressão “o que razoavelmente deixou de lucrar”, utilizada pelo Código Civil, “deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes. O simples fato de uma empresa rodoviária possuir frota de reserva não lhe tira o direito aos lucros cessantes, quando um dos veículos sair de circulação por culpa de outrem, pois não se exige que os lucros cessantes sejam certos, bastando que, nas circunstâncias, sejam razoáveis ou potenciais” (REsp 61.512-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU, 1º12-1997, n. 232, p. 62757) (**in. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil; 12. ed. — São Paulo: Saraiva, 2017**) (p. 429/430, realce não original).

Cumpre frisar que o réu não impugnou especificamente os cálculos apresentados pelo autor em relação ao valor dos lucros cessantes pretendidos, de forma que eles eram mesmo de ser acolhidos.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 16% do valor da condenação, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator